



**Caderno Administrativo**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2753/2019

Data da disponibilização: Quinta-feira, 27 de Junho de 2019.

<p>Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região</p> <p>Desembargador Paulo Sérgio Pimenta Presidente</p> <p>Desembargador Daniel Viana Júnior Vice-Presidente</p>	<p>Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901</p> <p>Telefone(s) : (62) 3222-5000</p>
--	--

**PRESIDÊNCIA**

**Portaria**

**Portaria GP/DG**

**PORTARIA**

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1881/2019

Altera a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 861/2019, que estabelece normatização para o uso das vagas de estacionamento no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, nas unidades sediadas em Goiânia/GO.

**Anexos**

Anexo 1: [PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1881/2019](#)

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1884/2019

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 10279/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do Excelentíssimo Desembargador DANIEL VIANA JÚNIOR de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, no período de 03/07/2019 a 04/07/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CORREIÇÃO PERIÓDICA - Realizar correição ordinária nas Varas do Trabalho de Itumbiara.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 27 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 1882/2019

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 9901/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do Exmo. Desembargador-Corregedor DANIEL VIANA JÚNIOR das cidades de Goiânia-GO a Quirinópolis-GO, no período de 01 a 02/07/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CORREIÇÃO PERIÓDICA - Realizar Correição Ordinária na Vara do Trabalho de Quirinópolis-GO

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 27 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**Portaria GP/SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

## TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1871/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4775/2019,

RESOLVE:

Alterar a Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 1.031/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 69, Seção 2, pág. 70, de 10 de abril de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora RONAIR MARTA PROENÇA SILVA, no cargo efetivo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe C, Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal deste Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, incs. I, II, III, e parágrafo único. Os proventos seguem o disposto nos arts. 11, 12 e 13, 14 e 15, III, da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com a redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012 e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016; pelos arts. 62 e 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998; art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001; Ação Ordinária nº 2004.34.00.048565-0 – 7ª Vara Federal, Seção Judiciária/DF; art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 6º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998 e Ofício-Circular nº 36/SRH/MP de 29 de junho de 2001.”

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 26 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1872/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo Nº 9526/2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder pensão vitalícia ao Senhor OCTÁVIO JOSÉ DE MAGALHÃES DRUMMOND MALDONADO, viúvo da servidora aposentada VERA LÚCIA PROENÇA MALDONADO, em valor correspondente a 100% (cem por cento) do benefício, com fundamento no art. 40, § 2º e 7º, I, 8º e 18, da Constituição Federal, com a redação dada pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15 de dezembro de 1998 e nº 41, de 19 de dezembro de 2003; arts. 2º, I e parágrafo único, 5º e 15, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004; e arts. 215, 217, inciso I, 219, inciso I, e 222, inciso VII, alínea “b”, número 6, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com as alterações incluídas pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, convertida na Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.

Art. 2º Aplicar o redutor estabelecido no art. 2º, inciso I, da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

Art. 3º Estabelecer que os efeitos financeiros da concessão vigorarão a partir de 2 de junho de 2019, data do falecimento da servidora aposentada.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 26 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª GP/SGPE Nº 1873/2019

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 4418/2019,

RESOLVE:

Alterar a Portaria TRT 18ª GP/SGPe nº 989/2019, publicada no Diário Oficial da União nº 66, Seção 2, pág. 108, de 05 de abril de 2019, que passa a ter a seguinte redação:

“Conceder aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora STEFA OLIVEIRA ARAÚJO GONÇALVES, no cargo efetivo da Carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Oficial de Justiça Avaliador Federal, Classe C, Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal deste Egrégio Tribunal, com fundamento no art. 3º, incisos I, II e III, e parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, e com proventos calculados conforme o disposto nos arts. 11, 12, 13, 14, 15, inciso III, e 16 da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 12.774, de 28 de dezembro de 2012, e pela Lei nº 13.317, de 20 de julho de 2016; pelos arts. 62 e 62-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 3º da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994, art. 3º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45, de 4 de setembro de 2001; art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 6º da Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998 e Ofício-Circular nº 36/SRH/MP de 29 de junho de 2001.”

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 26 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**Portaria SGP/DSI**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA  
DIVISÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL  
PORTARIA TRT 18ª SGP/DSI Nº 1885/2019

Designa o Diretor da Divisão de Segurança Institucional para representar o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região junto ao Comando Logístico do Exército Brasileiro, para requerer autorização de aquisição de produtos controlados.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9878/2019,

CONSIDERANDO as disposições normativas constantes dos arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição e o Sistema Nacional de Armas (Sinarm);

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 5º da Resolução Conjunta nº 4, de 28 de fevereiro de 2014, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

CONSIDERANDO a Portaria TRT 18ª GP/DG nº 395, de 28 de agosto de 2014, notadamente o seu art. 3º, caput e parágrafo único, que, respectivamente, instituiu a Pistola calibre .40, com respectivas munições e acessórios, como armamento a ser adquirido pelo Tribunal, e possibilitou a aquisição de outros armamentos e calibres, após prévia análise e autorização da Comissão Permanente de Segurança;

CONSIDERANDO a Portaria TRT 18ª SGP/DSI nº 1339, de 7 de maio de 2019, que estabelece a atual dotação de armamento, munição, acessórios de arma de fogo e de outros equipamentos relacionados à segurança institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região;

CONSIDERANDO a necessidade de descentralização dos trâmites administrativos, com vistas a ganhos em termos de celeridade no atendimento de demandas, objetividade e racionalização dos procedimentos, bem como abreviação de processos decisórios, consoante preceitos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência no âmbito da Administração Pública, encartado no caput do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as diretrizes de desburocratização e simplificação de atos e procedimentos administrativos, conforme disposições da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO as necessidades supervenientes de pedidos de autorizações do Exército Brasileiro para a aquisição de produtos controlados passíveis de aquisição pelo Tribunal, elencados em Portaria que estabeleça a dotação de armamento, munição, acessórios de arma de fogo, equipamentos de proteção balística e de visão noturna, armamento e munição não letais e outros, todos relacionados a sua segurança institucional;

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Diretor da Divisão de Segurança Institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, servidor ELTON JOSÉ BOULANGER DA SILVA, para representar o Presidente desta Corte nos atos pertinentes ao encaminhamento de requerimentos que objetivem a autorização do Exército Brasileiro para a aquisição de produtos controlados para este Tribunal.

Parágrafo único. A designação constante do caput restringe-se aos pedidos de autorização para aquisição de produtos regularmente elencados em Portaria que estabeleça a dotação de armamento, munição, acessórios de arma de fogo, equipamentos de proteção balística e de visão noturna, armamento e munição não letais e outros produtos destinados e relacionados exclusivamente à segurança institucional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com o objetivo de atender as necessidades da segurança de suas áreas e instalações, bem como de suas autoridades judiciais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho – DEJT.

Goiânia/GO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado Eletronicamente)

PAULO PIMENTA

Desembargador-Presidente

TRT da 18ª Região

Goiânia, 27 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

**DIRETORIA GERAL****Portaria****Portaria DG**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1880/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 10281/2019,

R E S O L V E :

Autorizar o deslocamento do servidor MARCELO MARQUES DE MATOS de Goiânia-GO a Itumbiara-GO, no período de 03/07/2019 a 04/07/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: CORREIÇÃO PERIÓDICA - Assessorar o Desembargador-Corregedor, Daniel Viana Júnior, durante a realização das correções ordinárias das Varas do Trabalho de Itumbiara-GO.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 27 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1875/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 10190/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento do servidor WALCÁCIO SILVA DA COSTA de Goiânia-GO a Formosa-GO, nos dias 27 e 28/06/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: ASSUNTOS GERAIS - Auxiliar na readequação de tomadas elétricas e lógicas, bem como realizar serviços conexos, no local provisório de trabalho dos servidores da Vara do Trabalho de Formosa, em virtude da reforma que acontecerá nas edificações daquela Unidade, conforme P.A. nº 10189/19.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 27 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG Nº 1870/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e tendo em vista o que consta na PCD 10241/2019,

**R E S O L V E :**

Autorizar o deslocamento da servidora ANDRESSA DAYRELL BRAGA MATTAR HANDAN de Anápolis-GO a Goiânia-GO, no dia 05/07/2019, bem como o pagamento das diárias devidas.

Motivo: REUNIÃO/SEMINÁRIO - Participar de reunião sobre Metas Nacionais, lançamento do Hórus 18, apresentação dos convênios SREI/ANOREG e IEPTB/PROTESTOJUD, conforme PA 9811/2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 26 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

### Portaria DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 1878/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 10171/2019,

Considerando o teor do parágrafo único do art. 3º da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 132, de 12 de maio de 2016, que determina que na hipótese de impedimento legal do substituto, será permitida a designação de outro servidor por período determinado;

Considerando a observância dos requisitos estabelecidos no Anexo II da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 133/2016; e

Considerando a apresentação das certidões exigidas pela Resolução 156, de 8 de agosto de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 414/2014, e a declaração assinada pela servidora no formulário de designação de substituto de função em comissão de que permanecem inalteradas as informações constantes das certidões/declarações inicialmente apresentadas,

**RESOLVE:**

Designar, em caráter excepcional, a servidora MARINA JUNQUEIRA CANÇADO, código s202687, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia, para substituir a titular da função comissionada de Chefe de Gerência, código TRT 18ª FC-5, da Gerência de Saúde, ocupada pela servidora GABRIELA BRITO DE CASTRO, código s203379, nos períodos de 2 a 5 de julho de 2019, de 6 a 9 de agosto de 2019 e de 2 a 19 de dezembro de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 27 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WERBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª DG/SGPE Nº 1877/2019

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista a delegação de competência prevista no Regulamento Geral de Secretaria do TRT 18ª Região, alterado pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 232/2019, posteriormente, republicada pela Portaria TRT 18ª GP/DG Nº 350/2019, e o teor do Processo Administrativo nº 9900/2019,

**RESOLVE:**

Considerar removida a servidora KÉCIA MACÊDO PEREIRA SALES, código s012493, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, do Núcleo de Gestão da Informação e do Conhecimento para a Gerência de Precedentes e Jurisprudência, a partir de 18 de junho

de 2019.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Goiânia, 27 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO WEBSTER PEREIRA DE LUCENA

DIRETOR-GERAL CJ-4

## GAB. DES. DANIEL VIANA JÚNIOR

### Acórdão

### Acórdão GJDVJ

PROCESSO TRT – PA 14442-2018 (MA 041-2019)

RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL VIANA JÚNIOR

INTERESSADOS: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

JONAS FRANCISCO MIRANDA

WANDER FERNANDO ACHCAR

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão administrativa ordinária, realizada sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Paulo Pimenta (Presidente do Tribunal), com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Daniel Viana Júnior (Vice-Presidente e Corregedor), Platon Teixeira de Azevedo Filho, Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Aldon do Vale Alves Taglialegna, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa, Iara Teixeira Rios, Silene Aparecida Coelho e Rosa Nair da Silva Nogueira Reis, e do Excelentíssimo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região, Tiago Ranieri de Oliveira, consignados o impedimento do Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira e ausências justificadas dos Excelentíssimos Desembargadores Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e Wellington Luis Peixoto, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SisDoc nº 14442/2018 (MA-041/2019), por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pelos servidores Jonas Francisco Miranda e Wander Fernando Achcar em face da decisão que indeferiu o requerimento de compensação de 36 horas acrescidas de 50%, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Goiânia, 24 de junho de 2019 – data do julgamento).

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de compensação de 36 horas, com adição de 50%, firmado pelos servidores JONAS FRANCISCO MIRANDA e WANDER FERNANDO ACHCAR (fl. 2).

O pedido foi indeferido pelo Ilmo. Diretor-Geral, nos termos da decisão de fl. 42.

Realizados os pedidos de reconsideração, estes foram rejeitados (fl. 67).

O Exmo. Desembargador-Presidente negou provimento aos recursos interpostos, mantendo a decisão de indeferimento do pedido (fl. 87).

Recorrem os servidores, às fls. 92/96 e 97/101, pugnando pela submissão da matéria a este Eg. Tribunal Pleno.

Convertido o feito em matéria administrativa, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

#### VOTO

##### ADMISSIBILIDADE

Admito o presente recurso administrativo, nos termos do art. 13, inciso XIX, do Regimento Interno deste Eg. Tribunal Regional.

##### PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA

Os servidores suscitam “PRELIMINAR de incompetência do chefe do Núcleo de Legislação de Pessoal para exarar parecer em decisão recursal, uma vez que o recurso dirigido ao Presidente deste Egrégio Tribunal, é de sua competência exclusiva, declarando a NULIDADE da referida decisão” (fl. 93).

Alegam que, “Ademais, há um claro impedimento do referido servidor, visto que este já havia externado parecer anteriormente, o que motivou a peça recursal” (fl. 93).

Sem razão.

Leciona o Professor Alexandre Mazza:

“Parecer é a manifestação expedida por órgão técnico ou agente competente acerca de assunto submetido à sua apreciação. Seu objetivo é dar suporte especializado à autoridade solicitante.” (in “Manual de Direito Administrativo”, Ed. Saraiva Jur, 2017, 7ª Ed., p. 345)

No caso, trata-se de parecer não vinculante, classificado pela doutrina como ato administrativo meramente opinativo. Portanto, embora contribua para o processo decisório, o parecerista não detém a titularidade do poder de decidir, que incumbe apenas à autoridade solicitante.

Destarte, não há falar-se em incompetência ou impedimento do chefe do Núcleo de Legislação de Pessoal, uma vez que a sua atuação resumiu-se a fornecer apoio técnico especializado à Administração deste Eg. Regional, com finalidade meramente consultiva e sem poderes decisórios.

Rejeito.

##### MÉRITO

Os servidores pleiteiam administrativamente o reconhecimento da realização de horas extras sob os seguintes fundamentos:

“Com a realização do Curso de Formação de Bombeiro Civil, entre os dias 2 de abril de 2018 e 3 de maio de 2018, foi necessária a presença dos requerentes (Jonas Francisco Miranda e Wander Fernando Achcar) em horário diverso e além da jornada regulamentar e remunerada.

As aulas foram ministradas pela 1ª Tenente dos Bombeiros Militares de Goiás Ana Paula Finotti, nos horários das 14h às 16h, nos dias de segunda, terça, quinta e sexta-feira, com raras exceções na quarta, para alguma compensação. Os horários de início e término também aumentavam a carga horária diária para efeito de compensação principalmente.

Como o horário de trabalho dos requerentes é das 7h às 14h, houve a sobrejornada de 2 (duas) horas diárias, que devem ser remuneradas com compensação ou outra forma que este Egrégio dispuser, segundo a Lei. Como foram 18 (dezoito) dias de aulas com mínimo de 2 (duas) horas diárias, tivemos a extensão da jornada laboral de 36 (trinta e seis) horas.

Assim, pede-se a devida compensação das 36 (trinta e seis) horas com a adição de 50% (cinquenta por cento), porque foram laboradas em dias úteis.” (fl. 2)

Indeferido o pedido, recorrem os servidores, alegando que “esta Administração deveria buscar a verdade material, considerando as provas juntadas aos autos ou determinando a juntada ou produção de outras provas, a fim de que não se formasse convencimento, embasado nas frágeis alegações do ex gestor do Núcleo de Segurança, que para se eximir de qualquer responsabilidade, nega a existência das horas extras trabalhadas pelos requerentes” (fl. 100).

Afirmam que “A Administração não considerou qualquer prova juntada aos autos, como ESCALAS DE SERVIÇO-DOC. 008 E 009, LISTA DE PRESENÇA DO CURSO-DOC. 038, NT17-2017- DOC.007, PROCESSO PA 2516/2018 (CITADO NO DOC.039, MAS NÃO JUNTADO, POIS ENCONTRA-SE NO SISDOC), nem insistiu em obter as provas solicitadas no documento 019, simplesmente desistindo deles ou de qualquer depoimento, em especial o da Tenente Ana Paula, coordenadora e instrutora do Curso anteriormente mencionado, que suprisse a ausência daqueles” (fl. 100).

Pois bem.

Encaminhados os autos ao Núcleo de Legislação de Pessoal, foi elaborado o seguinte parecer:

“A Resolução Administrativa nº 30/2017, a qual Referenda, com modificações, a Portaria TRT 18ªGP/DG/SGPe nº 466/2016, estabelece critérios para regime de serviço extraordinário no âmbito deste Tribunal.

No tocante ao caso em tela, faz-se necessário destacar alguns de seus dispositivos:

‘Art. 3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

(...)

Art. 6º Compete ao Presidente do Tribunal ou à Diretoria-Geral autorizar previamente a prestação do serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração.’ Grifei

Do excerto, verifica-se que, inicialmente, a competência para

autorizar a compensação ou remuneração do serviço extraordinário prestado, está adstrita ao Presidente do Tribunal ou à Diretoria-Geral. E, não menos importante, a autorização deverá ser realizada de forma prévia à prestação do serviço.

Desta forma, o procedimento adotado no caso em análise, não obedeceu a nenhuma das prescrições exigidas na Resolução nº 30/2018. Não houve solicitação e sequer autorização prévia para a realização do alegado serviço extraordinário.

Há que se ressaltar que a realização de horas extras, por parte do servidor, sempre constituir-se-á em exceção, tendo em vista a manutenção das condições de saúde, de relacionamento familiar, dentre outras.

Ainda, ao administrador é exigido bom senso, racionalidade e eficiência na gestão pública. Sendo assim, o labor extraordinário novamente deverá ser realizado em casos excepcionais, devidamente justificados.

Nesse contexto, a conveniência e a oportunidade deverão ser analisadas a priori da realização do serviço, conforme previsto na Resolução nº 30/2017.

Se não houve previamente a autorização para o suposto trabalho extraordinário realizado, não há que se falar em compensação ou remuneração.

Registro, ademais, que não há comprovação de que as horas extraordinárias alegadas foram prestadas.” (fls. 40/41)

Com base em tais fundamentos, o Ilmo. Diretor-Geral indeferiu o pleito (fl. 42).

Feito o pedido de reconsideração, novamente manifestou-se o Núcleo de Legislação Processual, acrescentando os seguintes argumentos, pelo indeferimento do pleito:

“Faz-se mister ressaltar, ainda, que o regramento da prestação de serviço extraordinário foi inserido no ordenamento jurídico interno, objetivando a organização interna procedimental, segurança das informações e dos bens públicos, e, sobretudo, atender a um dos pilares do trabalho extraordinário, qual seja, sua excepcionalidade.

Assim, o disposto na Resolução Administrativa nº 30/2017 deve ser observado e cumprido, por gestores e servidores, sob pena de inobservância de vários princípios administrativos.

Outro ponto destacado pelos servidores pleiteantes é o enriquecimento ilícito da Administração. Novamente, a argumentação transcrita não encontra ressonância com a legislação pátria.

O princípio basilar e orientador no Direito Administrativo Brasileiro é o princípio da legalidade. É ele quem ordena e fornece diretrizes aos demais princípios administrativos. Pode-se classificá-lo como estruturante das normas nacionais.

Sendo assim, o administrador encontra-se vinculado aos ditames legais. Suas ações devem encontrar-se em consonância com a normativa vigente.

Calha realçar que esse princípio da legalidade é vital para o bom andamento da Administração Pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria. Assim, o Administrador não pode, mediante mero costume administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Nesse sentido, oportuno frisar que ao Administrador, como é pacífico no Direito Público, não é dada a liberdade dos particulares, devendo àquele respeito ao princípio da legalidade, na forma descrita na respeitada obra ‘Manual de Direito Administrativo’, 40ª Edição, fls. 90/91, originalmente do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, in verbis:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a uma responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘pode fazer assim’; para o administrador público significa ‘deve fazer assim’. (grifos do original).

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu ‘Curso de

Direito Administrativo’, 31ª Edição, fl. 108, também leciona que, in verbis:

Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do Direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. (grifos do original)

O nobre autor José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra ‘Manual de Direito Administrativo’, 27ª Edição, fl. 9, traz que, *ipsis litteris*:

O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.

O princípio ‘implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas’. Na clássica e feliz comparação de Hely Lopes Meirelles, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador só pode atuar onde a lei autoriza. (grifos do original)

Neste contexto, a alegação de proibição de enriquecimento ilícito da Administração não encontra suporte, visto que, se a principal diretriz estabelecida na Resolução Administrativa nº 30/2017 não foi obedecida, qual seja, a autorização para a realização do trabalho extraordinário, não há que se falar em outro princípio, exigindo-se seu cumprimento. O administrador somente pode praticar as condutas autorizadas em lei, tal como

descritas. Não pode agir conforme sua vontade ou entendimento, e muito menos segundo a vontade do agente público.

As normas jurídicas não podem ser utilizadas como alegação a esmo. Todo o ordenamento jurídico é regulado por normas encadeadas. Assim, se a primeira e basilar foi desobedecida, as demais não possuem qualquer força de atuação e convencimento.

Não há então, como justificar-se a compensação ou pagamento de horas extras supostamente realizadas a posteriori, sob o fundamento da proibição do enriquecimento ilícito da Administração, uma vez que, o primeiro requisito para a realização do trabalho extraordinário não foi obedecida, ou seja, a autorização prévia para a realização do labor extraordinário.

Prosseguem ainda os servidores alegando que: 'Nos termos do art. 4º § 1º e do art. 12, caput, cabe ao titular da Unidade Administrativa informar a quantidade de horas extras prestadas pelos servidores no mês subsequente.' Desse modo, a omissão do superior hierárquico não poderia gerar ônus aos servidores e tampouco ' (...) poderá a Administração Pública se locupletar ilicitamente do seu labor.'

Por fim, reforçam o argumento de ilegalidade dos atos da Administração caso persista a negativa no reconhecimento da realização do labor extraordinário.

Novamente, as ilações apresentadas mostram-se dissonantes com o ordenamento jurídico e igualmente com o que a doutrina elucida com respeito às normas. Há um equívoco na utilização dos princípios na argumentação.

Se os servidores pugnam pelo cumprimento da legislação vigente,

faz-se mister reiterar que o principal dispositivo da Resolução Administrativa nº 30/2017 não foi obedecido, desmoronando, então, toda a argumentação traçada. Sem a autorização devidamente comprovada nos autos para o labor extraordinário, não há meios de se analisar sua compensação ou pagamento.

Ressalta-se, ainda, que o mencionado dispositivo trata do envio da frequência quando houve a prévia autorização para a realização do serviço extraordinário e, em seguida, para sua compensação ou pagamento. Então, as unidades responsáveis desempenharão suas devidas competências, nos ditames restritos da autorização, qual seja, para que as horas extras prestadas convertam-se em horas a serem compensadas ou horas a serem remuneradas.

Todas as portarias publicadas deste Regional são de amplo acesso a todos, encontrando-se regularmente publicadas e disponíveis nos portais eletrônicos. Assim, os pleiteantes poderiam ter utilizado o direito de petição antes da realização do alegado labor extraordinário, buscando a autorização para sua realização e para sua compensação.

Não obstante, contudo, quedaram-se inertes, aguardando este momento, após a realização do curso, para requererem o que entendem por seus direitos.

Por fim, impende ressaltar que o serviço extraordinário, nos termos da Resolução Administrativa nº 30/2017, deverá ser devidamente justificado, caracterizando-se por sua excepcionalidade, senão vejamos:

Art. 3º Autorizar-se-á a prestação do serviço extraordinário apenas em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas.

Daí, conclui-se que o trabalho extraordinário possui pré-requisito para ser autorizado. O administrador somente poderá autorizá-lo em situações excepcionais, temporárias e que apresentem justificativa plausível, convincente. É medida, assim, excepcional, reforçando, novamente, a necessidade de que a autorização para sua realização ocorra de forma prévia e planejada.

Assim, no caso em comento, tem-se que os requisitos previstos na Resolução Administrativa nº30/2017 não restaram devidamente preenchidos para a compensação ou pagamento das horas extras alegadamente laboradas, consoante requerido. Em outras palavras, não há espaço para se conceder o pleito solicitado pelos requerentes.

Por fim, a despeito da ausência da frequência do Curso de Bombeiro Civil nos presentes autos, conclui-se que ela não se constitui em matéria probante para o deslinde da questão tratada, na medida em que a participação dos requerentes no curso não traz fatos novos sobre a jornada de trabalho dos servidores nos dias respectivos.

Ademais, o Chefe do Núcleo de Segurança e Prevenção a Incêndios reafirmou, em duas ocasiões, folhas 4 e 53, que os servidores iniciaram a jornada laboral às 09 horas e não às 07 horas, como alegado, tendo encerrado a jornada laboral no fim do horário do curso, ou seja, às 16 horas, não havendo que se falar, portanto, em prestação de horas extraordinárias." (fls. 62/65 – destaques originais)

Mantida a decisão com base nos fundamentos supra, os servidores apresentaram recurso dirigido ao Exmo. Desembargador-Presidente e, mais uma vez, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Legislação Processual, que reiterou a argumentação no sentido de que não há nos autos prova da efetiva prestação do serviço extraordinário, verbis:

"Os requerentes insistem na argumentação de que as folhas de escalas juntadas foram ignoradas e que as duas horas extras pleiteadas, nos dias de realização dos cursos, foram realizadas. Contestam, ainda, a argumentação expendida no parecer de fls. 59/66 no sentido de que não existe nos autos documento que comprove a realização as horas extras pleiteadas. Reforçam, a seguir, que o curso foi autorizado nos autos do PA nº 2516/2018.

Prosseguem utilizando-se do princípio da legalidade para enfatizar que há descumprimento nos ditames do mencionado princípio no caso em análise, na medida em que as horas extras foram prestadas, mas não estão sendo reconhecidas para sua devida compensação/remuneração. Não obstante as razões apresentadas, tenho que os recorrentes não lograram êxito em comprovar a efetiva prestação de serviço extraordinário nos dias da realização do 'Curso de Bombeiro Civil'.

O então Chefe do Núcleo de Segurança e Prevenção a Incêndios afirmou, em duas ocasiões, folhas 4 e 53, que os servidores iniciaram a jornada laboral às 9 h horas – e não às 07 h, como alegado pelos recorrentes – e a encerrou às 16 h, ao término do curso.

As escalas de trabalho juntadas aos autos não comprovam a jornada de trabalho dos recorrentes, haja vista que o chefe imediato deles à época consignou, folha 53, que tais documentos são apenas instrumentos utilizados na organização do trabalho dos agentes de segurança, não sendo, por conseguinte, um documento fixo, sendo constantemente modificada em decorrência da intensa demanda do Núcleo.

Concluo, assim, que nos dias do curso os recorrentes não trabalharam além da jornada regulamentar de 7 horas, não havendo que se falar, portanto, em prestação de serviço extraordinário." (fls. 85/86 – destaques originais)

Como se pode ver, os exaurientes pareceres supra transcritos manifestaram-se expressamente acerca de toda documentação mencionada no presente recurso, não tendo os servidores logrado apontar quaisquer argumentos aptos a reformar as decisões impugnadas.

Em reforço, registro que, no presente caso, não é cabível a interpretação de que a autorização para a realização de horas extras estaria contida na autorização para fazer o curso, uma vez que este foi ministrado em dias de expediente e a carga diária era de apenas 2 horas, podendo, tranquilamente, ser realizado dentro da jornada normal de trabalho.

Aliás, isto foi exatamente o que atestou, nos presentes autos, o Chefe do Núcleo de Segurança e Prevenção a Incêndios, segundo o qual, no período, os servidores iniciaram a jornada laboral às 9h e a encerraram ao fim do curso, às 16h, ou seja, não extrapolaram as 7 horas diárias.

Nesse aspecto, ademais, convém registrar que, inexistindo controle de ponto eletrônico, com registros diários de entrada e saída, o superior hierárquico é detentor de fé para atestar mensalmente a presença e o cumprimento da jornada pelos seus subordinados e, portanto, dele não se pode retirar a fé para igualmente atestar a não realização da sobrejornada alegada, como ocorre no presente caso.

Por fim, impende registrar que a recém-editada Resolução Administrativa nº 7/2019 referendou a Portaria GP/SGPe nº 176/2019, que alterou o artigo 6º da Portaria GP/DG/SGPe nº 466/2016, passando o dispositivo a ter a seguinte redação:

"Art. 6º Compete ao Presidente do Tribunal autorizar previamente a prestação de serviço extraordinário, bem como a sua compensação ou remuneração, neste caso, condicionada a disponibilidade de recursos orçamentários.

§ 1º A competência prevista no caput pode ser objeto de delegação ao Diretor-Geral e ao Secretário-Geral da Presidência.

§ 2º Os autos de autorização de prestação de serviço extraordinário deverão ser instruídos com relatório circunstanciado dos trabalhos que serão

realizados, com descrição do dia e horários de início e término, e, posteriormente, conforme o caso, com o atestado de conformidade do superior hierárquico do serventuário que tenha laborado em sobrejornada.

§ 3º Em situações excepcionais e temporárias, devidamente justificadas, nas quais, em razão da imprevisibilidade, exiguidade de prazo ou necessidades urgentes e inadiáveis, não seja possível a concessão da autorização prévia descrita no caput, o Presidente do Tribunal, o Secretário-Geral da Presidência ou o Diretor-Geral poderão convalidar o ato, à vista, se for o caso, da respectiva ciência e anuência, a posteriori, do superior hierárquico do serventuário que tenha prestado os serviços extraordinários.

§ 4º Havendo disponibilidade de recursos orçamentários e obedecidas as disposições do § 2º deste artigo, a autorização para a remuneração do serviço extraordinário, prestado na forma do parágrafo anterior, deverá estar devidamente fundamentada na necessidade e circunstâncias fáticas da unidade de lotação do servidor, atestadas pelo seu gestor, de sorte que a contraprestação, sob a forma de folga, possa representar prejuízos para o serviço público." (destaquei)

Todavia, além de a referida alteração ser posterior à prestação das supostas horas extras, o contexto fático tampouco se amoldaria à exceção prevista no parágrafo 3º supra transcrito, uma vez que a participação dos servidores no "Curso de Bombeiro Civil" foi planejada, não se tratando de evento imprevisível, ou cuja exiguidade de prazo ou necessidade urgente e inadiável teria impossibilitado a obtenção da autorização prévia exigida no caput do artigo.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Admito a matéria administrativa e nego provimento aos recursos, nos termos da fundamentação supra expendida.

É o meu voto.

Assinado Eletronicamente

DANIEL VIANA JÚNIOR

DESEMBARGADOR Vice-Presidente

## SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

### Despacho

### Despacho SGJ

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

PORTARIA TRT 18ª SGJ Nº 1874/2019

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º da Resolução nº 99, de 20 de abril de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alterada pela Resolução nº 134, de 21 de fevereiro de 2014 do mesmo Conselho;

CONSIDERANDO a necessidade de designação de servidores para atuarem como oficiais de justiça ad hoc, por imperiosa necessidade do serviço, nas hipóteses previstas no artigo 2º da Resolução mencionada acima;

CONSIDERANDO a necessidade de remoção de dois servidores para a Secretaria de Distribuição de Mandados Judiciais, em razão do deficit de pessoal naquela Unidade e;

CONSIDERANDO o que consta do processo administrativo nº 9923/2019;

RESOLVE:

Art.1º Autorizar, em caráter excepcional, o cumprimento de mandados, na Secretaria de Distribuição de Mandados Judiciais, pelos servidores Isabel Belo Catula Aquino e Eduardo dos Santos e Silva, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, no período de 18/06/2019 a 31/12/2019.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

assinado eletronicamente

PAULO PIMENTA

Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

Goiânia, 26 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA

DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL

## SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

### Despacho

### Despacho SGPE

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 9338/2019 – SISDOC

Interessado(a): LAÍS ALMEIDA AVELINO

Assunto: Ausência em virtude de falecimento em pessoa da família

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 10217/2019 – SISDOC

Interessado(a): OSVANI COSTA E SILVA

Assunto: Interrupção de férias

Decisão: Deferimento

Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 9757/2019 – SISDOC

Interessado(a): LÍVIA DE FREITAS DO LAGO E ABREU

Assunto: Auxílios pré-escolar e natalidade

Decisão: Deferimento

Despacho da Presidência

Processo Administrativo nº: 8982/2019 – SISDOC.

Interessado(a): Adnólia Pereira de Oliveira Aires

Assunto: Horas extras.

Decisão: Deferimento.

Processo Administrativo nº 9928/2019

Interessada: Secretaria de Gestão de Pessoas

Assunto: Homologação das avaliações de desempenho, bem como concessão de progressão funcional/promoção aos servidores passíveis, conforme abaixo especificado.

Decisão: Homologado (DIRETOR-GERAL)

AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO FUNCIONAL DO MÊS DE JUNHO DE 2019

SERVIDORES PASSÍVEIS DE PROGRESSÃO FUNCIONAL/PROMOÇÃO

NOME	CÓDIGO	EFEITO FINANCEIRO	ULTIMA CLASSE/PADRÃO CONCEDIDA	CLASSE/PADRÃO A CONCEDER
ALAN MARCOS VAZ	s163104	03.06.2019	B-07	B-08
ALESSANDRA SAAVEDRA MONTENEGRO	s202806	15.06.2019	B-07	B-08
ANA CAROLINA WORONKOFF DA MATA GOMES	s162949	09.06.2019	A-02	A-03
CAMILA LUCENA DE MEDEIROS	s162906	19.06.2019	A-02	A-03
CAROLINA BARONI SCUSSEL	s203288	08.06.2019	A-04	A-05
CELÚCIA CESAR DA FONSECA COSTA	s202647	06.06.2019	B-08	B-09
CLÁUDIA CRISTINA NATAL SILVA PERILO	s202747	06.06.2019	B-08	B-09
CYNTHIA DA SILVA KAADI TOSTA	s202721	17.06.2019	B-08	B-09
DANILO MACHADO BRITO	s202455	21.06.2019	B-08	B-09
DECREÊ VICENTE JUNQUEIRA JÚNIOR	s202719	06.06.2019	B-08	B-09
DEIVISSON PEREIRA DE MEDEIROS	s163430	05.06.2019	A-05	B-06
EDSON ALVES PEREIRA	s006671	30.06.2019	C-11	C-12
FABYELLE RUBYA MARTINEZ DE CASTRO SILVA	s162868	05.06.2019	A-02	A-03
FERNANDO SILVA DE QUEIROZ BARRETO	s203201	03.06.2019	A-05	B-06
GEORGIA INGÊNITO BARBOSA RIBEIRO	s163732	27.06.2019	B-06	B-07
GILBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA	s161969	29.06.2019	B-09	B-10
HUGO LEONARDO REIS RAMOS	s162299	02.06.2019	B-06	B-07
ISABELA ABUD BARBOSA	s202584	29.06.2019	B-07	B-08
JÚLIA OLIVEIRA E SILVA	s203205	23.06.2019	A-05	B-06
LÁZARO JOSÉ CINTRA	s203478	01.06.2019	B-07	B-08
LEILA RÉGIA NICÁCIO AMORIM	s202550	18.06.2019	B-09	B-10
LEONORA LABOISSIERE LOYOLA LISITA LOBO	s202696	09.06.2019	B-08	B-09
LUANA DA SILVA TEIXEIRA	s202545	08.06.2019	B-09	B-10
LUCIANA RODRIGUES FERREIRA	s202725	28.06.2019	B-08	B-09
LÚCIO MALAGONI CARDOSO	s202705	16.06.2019	B-08	B-09
MILENA MARTINS ARANTES DE BARCELOS	s202548	09.06.2019	B-09	B-10
PATRÍCIA VIEIRA DE SOUSA	s202547	09.06.2019	B-09	B-10
SILVIA GOMES MARTINS	s203203	10.06.2019	A-05	B-06
SIMONE AFONSO LIMA SILVA MAGALHÃES	s202368	17.06.2019	B-08	B-09
STELA BELO COELHO CAMBOIM	s202541	01.06.2019	B-09	B-10
VICTOR VELI CUNHA	s162957	26.06.2019	A-02	A-03
VICTTOR DE ALMEIDA VIEIRA	s202795	05.06.2019	B-07	B-08

**Portaria**  
**Portaria SGPE**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA TRT 18ª SGPE Nº 1883/2019

O CHEFE DO NÚCLEO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL SUBSTITUTO DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 9255/2019,

RESOLVE:

Autorizar a servidora VANESSA RIBEIRO DE SOUSA, ocupante de cargo da carreira de Analista Judiciário, Área Judiciária, lotada na 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, a exercer suas atribuições funcionais em regime de teletrabalho, a partir da publicação desta Portaria até 23/06/2020, em conformidade ao que dispõem as Resoluções CNJ nº 227/2016, CSJT nº 151/2015 e TRT 18ª nº 160/2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

RICARDO DE PAIVA MOURA

Chefe do Núcleo de Planejamento e Desenvolvimento de Pessoal Substituto

Goiânia, 27 de junho de 2019.

[assinado eletronicamente]

RICARDO DE PAIVA MOURA

CHEFE DE SETOR FC-3

**ÍNDICE**

PRESIDÊNCIA	1
Portaria	1
Portaria GP/DG	1
Portaria GP/SGPE	1
Portaria SGP/DSI	3
DIRETORIA GERAL	3
Portaria	3
Portaria DG	3
Portaria DG/SGPE	4
GAB. DES. DANIEL VIANA JÚNIOR	5
Acórdão	5
Acórdão GJDVJ	5
SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA	8
Despacho	8
Despacho SGJ	8
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	8
Despacho	8
Despacho SGPE	8
Portaria	10
Portaria SGPE	10